



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.000412/98-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.994 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2016
Matéria IRPJ/CSLL - Apuração do Lucro Real
Recorrente SEDUCAO-AGROPECUARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF n° 11).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, não tendo sido corretamente computados os prejuízos fiscais, deve ser cancelado o lançamento de ofício em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO - Relator

EDITADO EM: 27/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Correa e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 27/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata, o presente caso, de auto de infração de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1993, exigindo o imposto decorrente das seguintes infrações: **(i)** valor do lucro inflacionário (parcela diferível) na demonstração do lucro real em valor superior ao estabelecido pela legislação vigente; **(ii)** valor do lucro inflacionário (parcela diferível) na demonstração do lucro real da atividade rural em valor superior ao estabelecido pela legislação vigente; **(iii)** lucro real divergente da soma de suas parcelas; **(iv)** prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real; **(v)** conversão incorreta do lucro real para UFIR; **(vi)** erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real; e **(vii)** erro no cálculo do imposto de renda sobre a atividade rural.

A 2º Turma da DRJ/RJ1 julgou, por unanimidade de votos, apenas parcialmente procedente o lançamento fiscal, uma vez que restou apurado erro de cálculo do imposto de renda sobre o lucro real de atividade rural nos meses de abril, junho e novembro de 1993.

Os demais lançamentos foram julgados improcedentes, vez que foi comprovado erro de fato no preenchimento da declaração, tendo o contribuinte informado em duplicidade o lucro apurado.

Corrigidas as falhas verificadas na intimação do acórdão da DRJ/RJ1, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que: **(i)** a inércia da administração pública em intimá-lo do acórdão de 1º instância resultou na prescrição intercorrente, tendo em vista a demora de mais de seis anos entre a data de emissão da decisão recorrida e sua intimação; **(ii)** quanto ao mérito, sustenta que as diferenças apuradas referem-se à compensação de prejuízos fiscais, os quais deveriam ter sido informados no Anexo 4, Quadro 09, Linha 09, da DIPJ, porém, foram informados no Anexo 2, Quadro 04, Linha 46, por mero erro da contribuinte. Alega que suas afirmações podem ser confirmadas analisando-se o detalhamento do LALUR da empresa.

Requer, ao final, a extinção do processo em função da prescrição intercorrente e, caso este pedido não seja acatado, requer seja considerada a compensação dos prejuízos fiscais, apesar dos erros de preenchimento da DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

Primeiramente, impende registrar que o Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, a apresentação de reclamações ou recursos no âmbito dos processos administrativos fiscais suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente.

Essa posição já se encontra pacificada pela Súmula CARF nº 11, a qual passo a transcrever:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Julgo, portanto, improcedente o pedido de extinção do processo administrativo sob o fundamento da prescrição intercorrente.

2. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS.

Conforme se observa do LALUR do contribuinte, caso os prejuízos fiscais tivessem sido corretamente declarados em sua DIPJ, não teriam sido apontadas as divergências de imposto de renda a recolher.

Impende destacar que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual fatos inexistentes ou erros evidentes não devem prosperar em detrimento da verdade material, inobstante a presunção de veracidade relativa dos atos administrativos. Igualmente, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo Fisco.

Quer dizer, em se tratando de ocorrência do fato gerador, vigora o princípio da verdade material, o qual determina que a consequência tributária somente incidirá se efetivamente o evento se der no plano fenomênico.

Logo, meros erros de fato não devem se sobrepor à realidade fática, devendo este Colegiado sempre buscar aferir se realmente ocorreu ou não o fato gerador ou a infração à legislação tributária que se discute nos autos.

Assim sendo, entendo que não há diferença de imposto de renda a recolher, tendo em vista a compensação dos prejuízos fiscais apurados. Por tais razões, deve o lançamento de ofício ser cancelado.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar total provimento, cancelando-se, integralmente, o auto de infração em referência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

CÓPIA